

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0004174/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 051/2021**

**REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI E SUAS SECRETARIAS.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de um parecer sobre o pedido de DISPENSA DE LICITAÇÃO solicitado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO para contratação de empresa para prestação de serviço de hospedagem para atender as necessidades da prefeitura de Esperantina-PI e suas secretarias.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e decreto nº 9412/2018.

De acordo com a Lei 8.666/93 em seu artigo 24, é possível o ente público firmar contrato direto, dispensando a licitação, sendo essa prática uma exceção à regra, essas exceções são taxativas e previstas no art. 24 da lei de licitações:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"**

Existindo também o Decreto nº 9412/2018, onde atualiza os limites previstos na alínea "a" do inciso I do art. 24 da lei 8.666/93:

**"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"**

Como observado no artigo citado acima, a dispensa de licitação se enquadra nesse caso, pois a contratação de empresa para prestação de serviço de hospedagem para atender as necessidades da prefeitura de Esperantina-PI e suas secretarias é no valor de R\$ 17.400,00( dezessete mil e quatrocentos reais) está dentro dos 10% permitidos pela Lei 8.666/93, com atualização do limite previsto na lei de licitações através do Decreto 9412/2018.

Nos demais aspectos, fora observado todos os requisitos legais guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 para que haja a dispensa de licitação.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

04 de agosto de 2021

Dr. Kildare Moreira  
Advogado

OAB/PI 16.589

---

KILDARE BARBOSA MOREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE EPERANTINA-PI

OAB/PI Nº 16.589